



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 516, DE 28 DE NOVEMBRO 1973

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1974.

Data de Criação

28/11/1973

Data de Publicação

29/12/1973

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1439, de 29/12/1973

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Finanças Públicas
- Orçamento E Finanças Públicas
- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 516, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1974."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Estado do Acre para o exercício de 1974, estima a Receita em Cr\$ 165.533.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), e fixa a Despesa Cr\$ 165.533.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros).

Art. 2º A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação vigente e das especificações do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

Cr\$1,00

1. RECEITAS CORRENTES	104.961.600,00
Receita Tributária	21.079.000,00
Receita Patrimonial	176.000,00
Receita Industrial	1.860.000,00
Transferências Correntes	78.916.000,00
Receitas Diversas	2.930.000,00

2. RECEITAS DE CAPITAL	60.571.400,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	10.000,00
Transferências de Capital	60.561.400,00

Art. 3º A Despesa será realizada segundo discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Poderes, conforme o seguinte desdobramento sistemático:

Cr\$ 1,00

A. DESPESAS POR PROGRAMAS	
01 – Administração	92.931.900,00
02- Agropecuária	8.731.800,00
03 - Assistência e Previdência	158.400,00
04 - Colonização e Reforma Agrária	312.600,00
05 - Comércio	163.800,00
06 – Comunicações	56.600,00

07 - Defesa e Segurança	4.964.700,00
08 – Educação	11.515.500,00
09 - Energia	2.000.000,00
10 - Habitação e Planejamento Urbano	4.453.000,00
11 – Indústria	500.000,00
12 - Saúde e Saneamento	20.362.800,00
13 – Transporte	19.381.900,00
B. DESPESAS POR PODERES	
PODER LEGISLATIVO	
0100 - Assembléia Legislativa	7.070.000,00
0200 - Auditoria Geral de Contas	352.700,00
PODER JUDICIÁRIO	
0300 - Tribunal de Justiça	4.115.500,00

PODER EXECUTIVO	
0400 - Secretaria para Assuntos de Gabinete	1.943.500,00
0500 - Gabinete do Vice-Governador	130.700,00
0600 - Ministério Público	655.200,00
0700 - Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	211.800,00
0800 - Representação do Governo do Acre em Belém	156.800,00
0900 - Representação do Governo do Acre na Guanabara	384.600,00
1000 - Representação do Governo do Acre em Manaus	319.900,00
A. DESPESAS POR PROGRAMAS	
1100 - Representação do Governo do Acre em São Paulo	128.400,00 50.600.400,00
1200 - Secretaria de Administração	5.355.100,00 9.444.700,00
1300 - Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio	50.487.200,00

1400 - Secretaria de Educação e Cultura	4.619.600,00
1500 - Secretaria da Fazenda	16.238.900,00
1600 - Secretaria de Justiça, Interior e Segurança	
1700 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
1800 - Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	4.465.300,00
1900 - Secretaria de Saúde	8.735.000,00
2000 - Secretaria sem Pasta	
	117.700,00

Art. 4º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado do Acre, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.070/62, serão movimentadas pela Secretaria de Administração.

Art. 5º Nos termos da Lei n. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando além dos recursos previstos no seu art. 43, § 1º os adiante indicados, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - atender insuficiência nas dotações, especialmente, as relativas a encargos com pessoal, utilizando inclusive os recursos da Reserva de Contingência;

II - atender programas ou projetos prioritários, financiados ou custeados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recursos, inclusive, os resultantes de convênios ou contribuições; e

III - atender insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas utilizando como recursos a diferença entre as receitas por eles auferidas, inclusive transferências recebidas de outras entidades e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da Receita, a fim de se obter, na execução, o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º A Despesa dos órgãos da Administração Indireta realizada com recursos, por eles diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por programas, sub-programas, projetos e atividades constantes do anexo III desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizado a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei 4.320/64.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 28 de novembro de 1973, 85º da República, 71º do Tratado de Petrópolis e 12º do Estado do Acre.

ALBERTO BARBOSA DA COSTA
Governador do Estado do Acre, em exercício